



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000123/94-50
Recurso nº. : 11.494
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALDEBARAN NICOLAU CAMPEDELLI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.120

IRPF - CESSÃO DE DIREITO DE USUFRUTO – Não tem a natureza de pensão alimentícia judicial prevista na legislação do imposto de renda a prestação paga em razão de cessão do direito de usufruto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDEBARAN NICOLAU CAMPEDELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000123/94-50
Acórdão nº : 102-43.120
Recurso nº : 11.494
Recorrente : ALDEBARAN NICOLAU CAMPEDELLI

RELATÓRIO

O contribuinte ALDEBARAN NICOLAU CAMPEDELLI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em Juiz de Fora (MG), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57.

A exigência fiscal teve origem, com a emissão da notificação de lançamento de fls. 04, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 644,67 UFIR's, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista a glosa de dedução a título de pensão judicial de 13.599,59 UFIR's para 4.688,96 UFIR's.

Do lançamento consta, como fundamentação legal, os seguintes dispositivos: artigo 8º do DL 1968/82; Lei 7.713/88; Lei 8.23/90; Lei 8.134/90; Lei 8.218/91 e Lei 8.383/91; Portaria MF 649/92; Portaria MF 43/93; Portaria MF 215/93; Portaria MF 264/93 e MP 336/93.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls.01/02, onde expõe, como razões de defesa o seguinte:

- que paga a título de alimentos, seus proventos do INSS e mais Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que perfazem em torno de 20% dos seus vencimentos líquidos como funcionário aposentado do Banco do Brasil;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000123/94-50

Acórdão nº. : 102-43.120

- que a RF, analisando os termos da separação, entende que a cláusula "7" do acordo judicial, implica, da forma como esta redigida, em locação de imóvel;

- que não foi acertado pagamento de nenhum aluguel pelo imóvel à Rua Marília, 206; e,

- que o pagamento é feito para complementar a pensão judicial.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DEDUÇÕES

Pensão Judicial

Não tem a natureza da pensão alimentícia judicial prevista na legislação do imposto de renda a prestação paga em razão de cessão do direito de usufruto, a título oneroso."

Regularmente cientificado da decisão às fls. 56, o recorrente interpõe em 23/09/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000123/94-50
Acórdão nº. : 102-43.120

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Não assiste razão ao contribuinte. Primeiro porque no acordo de separação, ficou consignado sim, "ipsi litteris" que:

" O varão, que **usufruirá** da casa residencial do casal, situada nesta cidade, na Rua Marília, 206, nela mantendo sua moradia, **indenizará** a mulher pelo uso desse imóvel, com a importância mensal de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), reajustável nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais em que for majorada a mensalidade da aposentadoria." (grifei)

Estabeleceu com a redação acima, um usufruto oneroso.

A título de ilustração, cabe lembrar que o Código Civil assim determina:

"Artigo 717 - O usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso." E, ainda,

"Artigo 724 - O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000123/94-50
Acórdão nº. : 102-43.120

Com fundamento nos preceitos acima expedidos, verifica-se duas situações a serem analisadas:

- que a cessão de exercício do usufruto, pode ser a título gratuito ou oneroso, e realizada com terceiros;
- que na concessão do exercício do usufruto não ocorre propriamente a transferência do usufruto, mas, sim, a cessão do direito de usar do bem sobre o qual recai o usufruto;
- que as importâncias recebidas pelo cedente, periodicamente ou não, fixas ou variáveis, serão consideradas como aluguel ou arrendamento, conforme determina o RIR/94 em seu artigo 50.

Ocorrendo a cessão do exercício do usufruto a título oneroso, o cedente (usufrutuário) deverá considerar como aluguel ou arrendamento as importâncias recebidas periodicamente ou não, pela celebração do contrato.

No caso em tela, o contrato estabeleceu-se no ato da assinatura do acordo de separação, quando ficou estabelecido que o varão iria usufruir do imóvel, e para tal pagaria uma quantia "X".

Este Colegiado tem jurisprudência pacífica com relação a esta matéria, não permitindo o abatimento a título de pensão alimentícia de pagamentos decorrentes de obrigação à cessão de direitos de usufruto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000123/94-50
Acórdão nº. : 102-43.120

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS